



**PARECER N°** 1676/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.049916/2014-15  
**INTERESSADO:** JOSE RENATO PINTO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DESCUMPRIMENTO DE REPOUSO MÍNIMO, nos termos da minuta anexa.

AI: 11991/2013/SSO Data da Lavratura: 04/10/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 656416160

Infração: Descumprimento de Repouso Mínimo

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 08/11/2012 Local: TRECHO SBSP-SDPW-SBJD-SBSP

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### **Histórico**

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.049916/2014-15, que trata do Auto de Infração nº 11991/2013/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de José Renato Pinto – CANAC 650515 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656416160, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

2. O Auto de Infração nº 11991/2013/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

*"HISTÓRICO: Constata-se na papeleta individual de serviços externos e na escala do tripulante José Renato Pinto (CANAC 650515), que na data de 07 de novembro de 2012, ele se apresentou para voo às 19:29hs (Zulu), tendo realizado a etapa SBSP-SB8R no PR-JET, conforme página 2645 do diário de bordo n°55/PRJET/12. Após menos de 4 horas de descanso, a aeronave foi acionada às 02:04hs (zulu) do dia 08 de novembro de 2012, para cumprir a etapa SBBR-SBJD, com 02 PAX (passageiros) a bordo. Este voo, que consta na página 2646 foi encerrado às 04:08hs (Zulu); ou seja, a Jornada foi encerrada 30 minutos após o corte dos motores, que ocorreu às 03:38hs, em SBJD. No mesmo dia 08 de novembro de 2012, consta, na página 085 do diário de bordo do PR-HBH, que o instrutor de C-525, comandante José Renato Pinto (CANAC650515) ministrou instrução (treinamento) para os tripulantes César Romero (CANAC694065) e Bruno Minervino (CANAC132878), com apresentação às 15:25h8 e pouso e corte dos motores às 19:56hs, nos trechos SBSP-SDPW-SBJD< SBSP. O artigo 34, da Lei 7.183*

*(lei do aeronauta) cita: O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites: a) -12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas; Entre as 04;08hs (encerramento da jornada do voo entre SBBR-SBJD no PR-JET) e a apresentação para voo no PR-HBH (voo de instrução), às 15:25hs registra-se 11;17hs (onze horas e dezessete minutos), ou seja, 43 minutos a menos do que o repouso previsto em , conforme artigo 34 citado acima. Face ao exposto, o tripulante José Renato Pinto (CANAC 650515), cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea (j), do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N" 7.565, DE19 DEDEZEMBRO DE1986), cumulada com o artigo 34 da Lei 7.183 de 05 de abril de 1984"*

### **Relatório de Fiscalização**

3. O Relatório de Fiscalização nº 231/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 04/10/2013, e anexos (fls. 02 a 10), subsidiaram o Auto de Infração e respectivo processo.

### **Defesa do Interessado**

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 13/11/2014, conforme AR (fl. 17). Solicitou vistas em 17/11/2014 (fl. 12), sendo atendido, por e-mail em 18/11/2014 (fls. 13 a 23). Protocolou defesa em 05/12/2014 (fls. 18 a 23). Naquela ocasião alegou ausência de identificação, no Auto de Infração, do autuante, alegou também que o grande íterim entre o cometimento do ato infracional e a autuação, e por não mais trabalhar na empresa, dificultaram sua defesa.

### **Decisão de Primeira Instância**

5. Em 01/06/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 27 a 31).

6. Não há registro de quando o autuado tomou conhecimento da Decisão de Primeira Instância, todavia seu comparecimento aos autos, conforme Recurso protocolado em 16/08/2016 (SEI nº 0822146) e atestado pela Certidão ASJIN (SEI nº 1450533), supre essa impossibilidade de aferição da tempestividade.

### **Recurso do Interessado**

7. Alegou que, tanto o relator da decisão como o agente da fiscalização, não consideraram o bem-estar do tripulante. Alegou também que não houve flexibilização ao objetivo da norma, não sendo considerada a condição humana do autuado, mas entendeu ele que houve menor rigor na observação da mesma norma, com o objetivo de puni-lo, nesse diapasão repisou a ausência de assinatura do autuante, no Auto de Infração. Pediu o arquivamento do processo.

### **Outros Atos Processuais e Documentos**

8. Despacho de Tramitação de Processo à ACPI/SPO-RJ (fl. 24)
9. Despacho interno da ACPI/SPO (fl. 26)
10. Extrato de Lançamentos (fl. 32)
11. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 33)
12. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 34),
13. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1428371) e Despacho ASJIN (SEI nº 2070648).

**É o relato.**

## **PRELIMINARES**

### ***Da Regularidade Processual***

14. O interessado foi regularmente notificado, sobre ao Auto de Infração em 13/11/2014, conforme AR (fl. 17), apresentando/protocolando defesa em 05/12/2014 (fls. 18 a 23). Em 01/06/2016 a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 27 a 31). Não há registro de quando o autuado tomou conhecimento da Decisão de Primeira Instância, todavia compareceu aos autos, conforme Recurso protocolado em 16/08/2016 (SEI nº 0822146) e atestado pela Certidão ASJIN (SEI nº 1450533).

15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### ***Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Folga Regulamentar.***

16. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, da Lei nº 7.183/84. *CBA*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

*(...)*

*j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;*

*Lei do Aeronauta – 7183/84*

*Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:*

*a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;*

*b) 16 (dezesesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e*

*c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.*

17. Conforme o Auto de Infração 11991/2013/SSO (fl. 01), que está fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 231/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 04/10/2013, e anexos - cópias das páginas nº 2647, 2646 e 2645 do Diário de Bordo nº 53/PR-JET/12 (fls. 04 a 06), escala do tripulante (fl. 07), papeleta (fl. 08), página nº 085 do Diário de Bordo nº 02/PR-HBH/12, José Renato Pinto – CANAC 650515 - descumpriu o repouso mínimo previsto na legislação.

### ***Quanto às Alegações do Interessado***

18. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo repisou a ausência de assinatura e do cargo do autuante. Fez ilações sobre a atuação da agente fiscalizador e do relator, que segundo ele, não consideraram a flexibilização à condição de bem-estar do tripulante, mas assumiram postura oposta, ao observarem a Lei, no objetivo de punir e gerar recita a administração. Nada de novo trouxe ao processo, fatos ou documentos.

19. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas

operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios.

20. Não houve nenhum arrazoado questionando o cometimento da infração, que restou comprovado. Os assuntos abordados em defesa e em recurso, atinentes à competência do Processo Administrativo, foram robustamente afastados já na Decisão em Primeira Instância, não havendo nada de novo que careça de contra argumentação. As inferências sobre o comportamento do Inspetor, que identificou o ato infracional, e do relator, que desenvolveu o texto decisório, não são de valência desse servidor, tampouco dessa instância, uma vez que aqueles seguiram todo o rito processual em voga e atenderam a todos os requisitos legais.

21. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento, discordando da conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999 (que restará reformada no item dosimetria).

22. Que fique esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

23. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

24. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código IPE, letra “j”, da Tabela II de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

25. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

26. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

27. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

28. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

29. Nos casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

### **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

30. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “j”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2161864) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o patamar médio, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

### **CONCLUSÃO**

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JOSÉ RENATO PINTO.

***No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.***

***Submete-se ao crivo do decisor.***



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2018, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2161864** e o código CRC **FC72DF8C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1168/2019**

PROCESSO Nº 00066.049916/2014-15

INTERESSADO: José Renato Pinto

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JOSÉ RENATO PINTO - CANAC - 650515, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 01/06/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 pela prática da infração descrita no AI nº 11991/2013/SSO, qual seja, descumprir repouso mínimo regulamentar. A infração foi capitulada na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [Parecer 1676/2018/ASJIN – SEI 2161864], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **NOTIFICAÇÃO** do Recorrente sobre a possibilidade de decorrer gravame à situação recorrida, em razão de possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato e no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, atualmente em vigor, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/08/2019, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3329850** e o código CRC **F39C0076**.

